

O “lado B” da Reforma: alterações no ITCMD e seus impactos nos planejamentos sucessórios e societários

01 de abril de 2026 | Edição nº 05

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, além de estabelecer alterações profundas em relação à tributação sobre o consumo, trouxe uma mudança de paradigma para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), ao prever a sua **necessária progressividade**.

A Lei Complementar (LC) nº 227/2026, publicada em janeiro, traz a segunda parte da regulamentação da EC e, entre outros temas, estabelece uma série de novas regras para o ITCMD, que deverão ser observadas pelas legislações estaduais e do Distrito Federal (DF), para vigorarem a partir de 2027 em caso de majoração do tributo, em atenção ao princípio constitucional da anterioridade.

A obrigatoriedade constitucional da progressividade das alíquotas, aliada a critérios mais rigorosos de avaliação patrimonial, aponta para um aumento estrutural da carga tributária nas transmissões não onerosas de maior valor econômico, com impactos diretos sobre *holdings* familiares, doações em vida e reorganizações societárias.

Nesse contexto, 2026 se consolida como um momento estratégico para reavaliar estruturas existentes e, quando aplicável, implementar ajustes, antes da consolidação das novas regras em nível estadual.

A seguir, apresentamos um sumário das mudanças mais relevantes:



**Alíquotas:
progressivas**



**Base de cálculo:
valor de mercado**



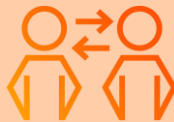
**Incidência:
sobre bens e
estruturas no
exterior**



**Holdings
patrimoniais e
participações
societárias:
novas regras**



**Trusts e
estruturas
fiduciárias:
novas regras**



**Conceito de
“sucessivas
doações”**



Alíquotas progressivas

A principal mudança para ITCMD reforçada pela LC nº 227/2026 é a obrigatoriedade da progressividade das alíquotas para todas as Unidades Federativas.

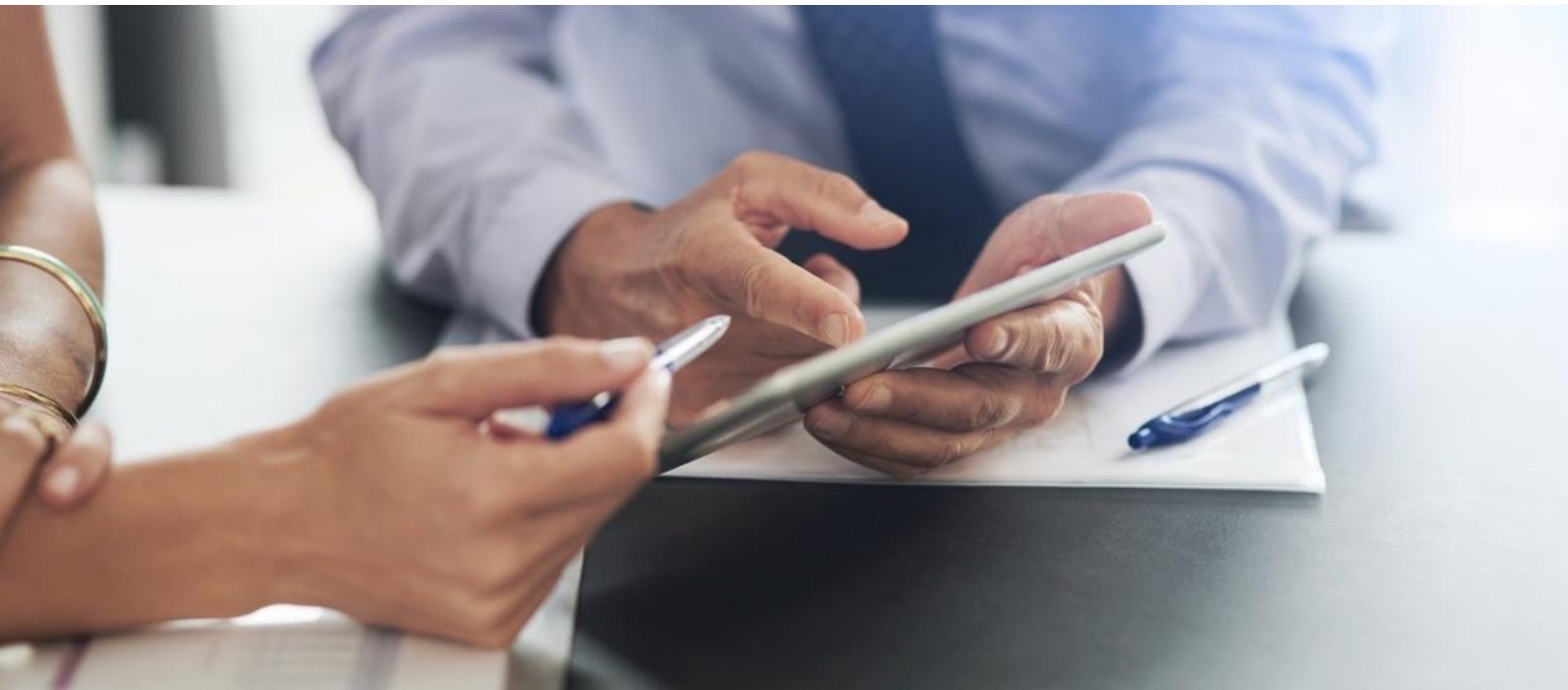
Progressividade em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação	Observada a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal (atualmente 8%)	Alíquotas aplicadas conforme enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim por diante.
--	--	---

As alíquotas progressivas, cuja instituição era facultada às Unidades Federativas¹, passam a ser obrigatórias, sendo certo que as legislações estaduais ou do DF que se adaptarem a essas novas regras no curso deste ano só terão eficácia a partir de 2027 por conta da anterioridade constitucional. Ressalte-se que a LC nº 227/2026 não institui essas alterações no ITCMD em níveis estadual e do DF, tendo em vista se tratar de norma geral em matéria tributária². Assim, as legislações desses entes federativos, competentes para instituir o ITCMD, possivelmente se ajustarão ainda em 2026 às novas regras.



Fato gerador

- Transmissão de quaisquer bens ou direitos aos quais se possa atribuir valor econômico:
 - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou
 - por doação.
- Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis (de acordo com a fração ideal).
- **Não incidência** sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGDL.



¹ STF, Recurso Extraordinário (RE) nº 562.045, Plenário – Tema 21 – Repercussão geral. Acórdão publicado em 27/11/2023. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao RE do Estado do Rio Grande do Sul, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Marco Aurélio.

² Constituição Federal de 1988: artigo 24, inciso I e §§ 1º a 4º e artigo 155, inciso I e §1º, inciso III. Código Tributário Nacional: artigo 102.



Incidência sobre bens no exterior

A Constituição Federal (CF) já previa a possibilidade de LC regular a incidência do ITCMD sobre situações em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou em que o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior. O STF, inclusive, no Tema nº 825 (vinculante) vedou aos Estados e ao DF instituírem o ITCMD nessas hipóteses enquanto pendente a edição de LC.

A LC nº 227/2026 veio preencher essa lacuna, ao prever a competência das Unidades Federadas (UFs), para instituir o ITCMD sobre:

a) Transmissão **do exterior** – UF de domicílio ou residência do sucessor ou donatário:

- bens **imóveis** e respectivos direitos situados no exterior se o *de cujus* ou o doador for domiciliado ou residente no exterior;
- bens **móveis**, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens, se o *de cujus* for domiciliado no exterior;
- a **transmissão por doação**, independentemente da localização dos bens, em caso de doador domiciliado no exterior;

b) Transmissão **no exterior** – UF onde se localizarem os bens:

- a transmissão *causa mortis* ou por doação, em caso de transmitente e beneficiário domiciliados no exterior, de **bens que se localizarem no Brasil**.



Trusts e estruturas fiduciárias

- Incidência do ITCMD sobre “transmissões *causa mortis* e doações decorrentes de contratos no exterior com **características similares** às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com **características similares** às do *trust*, salvo se o domicílio do adquirente for no exterior”.
- **Conceito de *trust* adotado (previsto na Lei nº 14.754/2023):**

Figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor (*settler*), o *trustee* (administrador do *trust*) e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do *trust*.

- Reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário:
 - por força do falecimento do instituidor: dentro do conceito de transmissão *causa mortis*.
 - em razão de fato não relacionado diretamente ao falecimento do instituidor – independentemente de a transferência ocorrer antes ou depois desse falecimento: dentro do conceito de doação.
- **Não incidência** sobre:
 - a transmissão do bem ou do direito ao *trustee* diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;
 - a transmissão de bens e direitos do *trustee* ao beneficiário, nos casos de:
 - o beneficiário ser o próprio instituidor; ou
 - a instituição do *trust* tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário.
- Momento do fato gerador nas transmissões dos bens e direitos para o beneficiário de *trust* no exterior: quando da mudança de titularidade dos bens e direitos para o beneficiário ou no falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.



Base de cálculo

Valor de mercado do bem ou direito transmitido.

Regras específicas para quotas ou ações

- **Quotas ou ações negociadas em mercados organizados de valores mobiliários / mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 dias anteriores à data da avaliação:** a base de cálculo corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior ao da avaliação, conforme definido na legislação própria da UF. Salienta-se que não há na LC uma definição do que seja considerado “mercado ativo”; e
- **Demais casos:** a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação própria da UF.

Sucessivas doações

Foi introduzido o conceito de “sucessivas doações” entre o mesmo doador e o mesmo donatário, a fim de que o ITCMD seja recalculado a cada nova doação, mediante adição à base de cálculo dos valores dos bens anteriormente transmitidos, o que tem relação com a progressividade de alíquotas.

Ficou para as legislações das UFs, contudo, definir os prazos em que serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título.

Outras regras

- **Dedução das dívidas** do *de cujus* cuja origem, autenticidade e preexistência ao falecimento sejam comprovadas, conforme legislação da UF.
- **Aplicações financeiras de qualquer natureza:** a base de cálculo corresponderá ao valor de mercado da aplicação na data do fato gerador.
- **Bens financiados** ou adquiridos na modalidade de **consórcios** terão como base de cálculo:
 - o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou
 - o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio, quando não aplicável a regra anterior.





Takeaways

A LC nº 227/2026 consolidou a **obrigatoriedade de alíquotas progressivas** do ITCMD em todos os Estados e DF, alterando premissas históricas de planejamento sucessório e estruturas societárias, baseados em alíquotas uniformes ou reduzidas. Isso tende a elevar significativamente a carga tributária em transmissões patrimoniais mais relevantes, especialmente em sucessões familiares complexas.

Há também uma **mudança nos critérios de avaliação de bens e participações societárias, adotando-se o valor de mercado como a base de cálculo** (em substituição a critérios de custo histórico/contábil). Participações em *holdings*, quotas e ações serão avaliadas pelo valor econômico real, e não apenas contábil ou nominal. Nesse sentido, embora continuem relevantes para fins de governança, organização patrimonial e sucessão, *holdings* familiares passam a demandar uma análise mais criteriosa, pois estruturas atuais podem se tornar ineficientes.

As alterações no ITCMD reforçam que planejamentos sucessórios não podem ser tratados de forma isolada, exigindo uma visão integrada sob os aspectos tributário, societário e familiar, considerando:

- estrutura societária;
- regras de governança e sucessão;
- impactos tributários imediatos e futuros; e
- objetivos familiares de longo prazo.

2026: uma “janela estratégica”

Embora, como visto, as legislações estaduais ou do DF que se adaptarem a essas novas regras de ITCMD no curso deste ano só produzam efeitos a partir de 2027, por conta da anterioridade constitucional, recomenda-se que decisões reestruturantes sejam adotadas ainda em 2026, com adequada substância e planejamento.

Assim, entendemos ser não apenas uma oportunidade mas uma necessidade estratégica que, neste momento, se atente para:

- diagnóstico e revisão de planejamentos patrimoniais, sucessórios e societários existentes, especialmente aqueles ancorados em estruturas internacionais; e
- monitoramento das alterações na regulamentação do ITCMD no(s) ente(s) federativo(s) pertinente(s).

Salienta-se que, do total de 27 unidades federativas, temos conhecimento de que apenas seis ainda mantêm alíquotas fixas de ITCMD, sem adoção do modelo progressivo. Mesmo para esses estados e DF que já tenham implementado a progressividade das alíquotas, contudo, será necessário promover ajustes na legislação para adequação aos demais parâmetros estabelecidos pela LC nº 227/2026. Nesse contexto, destaca-se que o Estado de São Paulo já conta com projetos de lei em tramitação que preveem a adoção da progressividade das alíquotas do imposto.



**Quer entender mais como este assunto pode impactar o seu negócio?
Fale com a PwC.**

Alvaro Pereira

Líder de tributos diretos
/reorganizações societárias
alvaro.pereira@pwc.com

Mariana Carneiro

mariana.carneiro@pwc.com

Mayra Theis

mayra.theis@pwc.com

Marcelo Vieira

Líder de TP/Tax Policy
marcelo.vieira@pwc.com

Durval Portela

durval.portela@pwc.com

Sara Fischer

sara.fischer@pwc.com

Dante Stopiglia

Líder de VAT/Tax Reform
dante.stopiglia@pwc.com

Carlos Coutinho

Líder de consultoria tributária e societária
carlos.coutinho@pwc.com

Acesse o site:

www.pwc.com.br

Siga a PwC nas redes sociais:



O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2026 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.